



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.607, DE 2025

(Do Sr. Silas Câmara)

Acrescenta § 2º-A ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para permitir a habilitação ao benefício mediante a apresentação do protocolo de pedido de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), no caso de impossibilidade de apresentação do registro definitivo por atraso na análise do requerimento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Acrescenta § 2º-A ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para permitir a habilitação ao benefício mediante a apresentação do protocolo de pedido de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), no caso de impossibilidade de apresentação do registro definitivo por atraso na análise do requerimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 2º

.....

§ 2º-A. Na impossibilidade de apresentação do registro mencionado no § 2º, inciso I, deste artigo, devido a atraso na análise do requerimento pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, o pescador poderá habilitar-se ao benefício de que trata o art. 1º desta Lei mediante apresentação do comprovante de protocolo do pedido de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), observada a antecedência mínima de 1 (um) ano do pedido de inscrição, em relação à data do requerimento do benefício, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos previstos nesta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Segundo dados extraídos do Painel Unificado do Registro Geral da Atividade Pesqueira, divulgados pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), existem no Brasil 1.691.612 pescadores registrados, sendo 1.687.666 qualificados como artesanais.¹

A Constituição Federal (CF) estabelece tratamento diferenciado a esses trabalhadores, inclusive fazendo referência expressa ao pescador artesanal, quando dispõe, em seu art. 195, § 8º, que aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, fazendo jus aos benefícios definidos em lei.

O texto constitucional também assegura a esses trabalhadores a aposentadoria aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher (CF, art. 201, § 7º, inciso II).

A razão desse tratamento diferenciado, inclusive com status constitucional, reside no fato de que a maioria desses segurados trabalha em regime de subsistência, com rendimentos modestos e exercendo atividades sazonais e suscetíveis a intempéries climáticas.

O trabalho desses segurados, ademais, exige esforço físico intenso, muitas vezes sem a infraestrutura ou segurança presentes em outras atividades econômicas. Diferente de empregados formais, por exemplo, os segurados especiais não contam com benefícios como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), férias remuneradas e outros direitos trabalhistas.

Por isso é que tais trabalhadores, quando não possuem outras fontes de renda e fazem da pesca sua profissão habitual ou principal meio de vida e exercem sua atividade de forma ininterrupta, individualmente ou em regime de economia familiar, são considerados segurados especiais, e, nessa condição, fazem jus ao benefício de seguro-desemprego do pescador profissional artesanal (SDPA), também chamado de seguro-defeso, previsto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, o qual consiste em uma prestação financeira temporária, no valor de um salário mínimo mensal, concedida

¹ Ministério da Pesca e Aquicultura. *Painel Unificado do Registro Geral da Atividade Pesqueira*. Disponível em: <https://www.gov.br/mpa/pt-br/assuntos/cadastro-registro-e-monitoramento/painel-unificado-do-registro-geral-da-atividade-pesqueira>. Acesso em: 28 mar. 2025.



durante o período de paralisação da atividade pesqueira, com vistas à preservação de determinada espécie.²

Para habilitar-se ao referido benefício, exige-se, entre outros requisitos, que o segurado apresente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o “registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício” (art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.779, de 2003).

Verifica-se, portanto, que o pescador depende de um ato estatal (a emissão do RGP) para requerer um benefício destinado a assegurar sua própria subsistência.

O que se observa, contudo, é que, muitas vezes, esse trabalhador permanece, por longo período, aguardando a análise do requerimento de inscrição no RGP, ficando impossibilitado, nesse interregno, de habilitar-se ao benefício de seguro-defeso.

Os recorrentes atrasos, inclusive, ensejaram, recentemente, o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1012072-89.2018.401.3400, que tramitou perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e na qual, após acordo firmado entre a Defensoria Pública da União e o INSS, restou autorizado o exame de pedidos de concessão de SDPA com base unicamente no protocolo de solicitação do RGP.

Ora, é evidente que não se mostra razoável condicionar o requerimento do benefício de seguro-defeso à apresentação de documento cuja emissão deixou de ser realizada pelo MPA no momento devido.

Deve-se considerar também a situação precária desses trabalhadores, normalmente pessoas de poucos recursos e com baixa escolaridade, os quais, proibidos de exercer a atividade pesqueira por conta do período de defeso, permanecem totalmente desamparados, sem outra fonte de

² Na forma da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, o defeso corresponde à “paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes” (art. 2º, inciso XIX).



renda capaz de lhes garantir a subsistência, aguardando indefinidamente o exame de pedido de inscrição no RGP, cujo atraso se dá por motivos alheios à sua vontade.

Nada mais justo, portanto, que, caracterizada a pendência de análise do requerimento de registro, mediante apresentação do respectivo protocolo, seja dispensada a exigência legal, aferindo-se a qualidade de pescador artesanal mediante a análise de outras provas ou requisitos já previstos na legislação.

Aliás, o próprio § 4º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, incluído pela Lei nº 13.134, de 2015, já prevê que o “O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego”.

Trata-se de providência, pois, que deveria caber ao próprio órgão responsável pela operacionalização do benefício, não sendo adequado exigir-se do trabalhador que, já tendo solicitado sua inscrição junto ao RGP, comprove a conclusão do requerimento junto ao MPA, principalmente por não ter dado causa ao atraso na análise.

Diante disso, propomos o presente Projeto de Lei para aprimorar a legislação nesse ponto, a partir do acréscimo do § 2º-A ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, para permitir a habilitação do pescador artesanal ao benefício de seguro-defeso mediante a apresentação do protocolo de pedido de inscrição no RGP, no caso de impossibilidade de apresentação do registro definitivo por atraso na análise do requerimento.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para apoiar nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SILAS CÂMARA



2025-1851

5

Apresentação: 09/04/2025 17:19:59.073 - Mesa

PL n.1607/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256352545600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200311-25:10779
---	---

FIM DO DOCUMENTO
